



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

LEI Nº 3.268, DE 17 DE ABRIL DE 1.997.

REFORMULA LEGISLAÇÃO SOBRE PROJETO
PARA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE
CATANDUVA - PRODEICA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Professor FÉLIX SAHÃO JUNIOR, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 08 de abril de 1.997, conforme Resolução sob nº 3.424.

ARTIGO 1º - Fica instituído o Projeto para Desenvolvimento Industrial de Catanduva, tendo por finalidade criar condições favoráveis à geração e ao desenvolvimento econômico e social do Município.

ARTIGO 2º - O Projeto de Desenvolvimento de que trata o Artigo anterior objetiva o incremento de empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviço e de base tecnológica, que tenham manifesto interesse em instalar-se ou encontrem-se em fase de instalação no Município, bem como já implantadas que estejam realizando novos investimentos.

ARTIGO 3º - Fica o Prefeito, através do Projeto para Desenvolvimento Industrial de Catanduva, autorizado a adquirir e alienar áreas de terra necessárias à implantação de empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e de base tecnológica, bem como executar benfeitorias, acessões, serviços, incentivos e instalações especiais, nos respectivos imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios supra-citados poderão ser efetuados diretamente pelo Poder Público ou delegados a terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 4º - As isenções de IPTU, do imóvel da empresa beneficianda, e ISS concedidas por esta Lei, terão o prazo de 20 (vinte) anos, a contar-se-ão, respectivamente, do alvará de construção e do auto de conclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da isenção do ISS tratado neste Artigo, as empresas prestadoras de serviços contratados para fins de projetos e execução, nas obras e serviços da beneficiária.

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

...Continuação.

Lei nº 3.268, de 17 de abril de 1.997.

ARTIGO 50 - Todo investimento realizado na construção de galpões e instalações especiais com destinação específica à empresa industrial, comercial, prestadora de serviço, de grande capacidade, também gozará dos benefícios desta Lei, desde que essas instalações sejam locadas a empresas de grande porte que atendam às disposições desta Lei.

§ 1º - As instalações industriais, comerciais e prestadoras de serviço referidas no "caput" deste Artigo deverão ser mantidas locadas e em funcionamento por um período não inferior a 10 (dez) anos, sob pena de o beneficiário ser obrigado a indenizar o Município pelo valor corrigido do terreno alienado e das benfeitorias especificadas no Artigo 3º.

§ 2º - As empresas que locarem e se implantarem nas instalações referidas no "caput" deste Artigo, também gozarão dos benefícios e estarão adstritos às obrigações desta Lei, no que couber.

ARTIGO 60 - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes critérios e parâmetros para seleção dos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e de base tecnológica:

a) Empresas industriais de micro, pequeno, médio e grande porte em que a área de terra, isenções e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume do investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o fundo de participação do Município;

b) Empresas comerciais de grande porte que atuam na distribuição e, cujas área de terra, isenções e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume do investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o fundo de participação do Município; em caso de filial, entreposto comercial ou centro de distribuição, recolham os tributos federais e estaduais em Catanduva;

c) Empresas prestadoras de serviços de grande porte que atuam na locação de atividades específicas, no seu ramo de negócios, cujas área de terra, isenções e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume de investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o fundo de participação do

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

...Continuação.

Lei nº 3.268, de 17 de abril de 1.997.

Município; em caso de filial, entreposto comercial ou centro de distribuição, recolham os tributos federais e estaduais em Catanduva; e,

d) Empresas de base tecnológicas que se utilizam elevado grau de inovação tecnológica nos processos, serviços e produtos desenvolvidos, bem como o emprego de procedimentos atualizados e mão-de-obra altamente especializada, e principalmente, com grande potencial de gerar produtos e serviços de elevado valor agregado.

ARTIGO 29 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica criado o Conselho Diretor do Projeto para Desenvolvimento Industrial de Catanduva, a quem incumbe o planejamento, direção e execução do PRODEICA, de que se constituirá:

I - Do Prefeito Municipal, que o presidirá ou então, indicará o Presidente;

II - Do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;

III - Do Secretário Municipal de Obras e Serviços;

IV - Do Secretário Municipal de Saneamento Básico;

V - De um representante indicado pela Câmara Municipal;

VI - De um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial;

VII - De um representante indicado pelo Sindicato do Comércio Varejista; e,

VIII - De dois representantes da Sociedade indicados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 30 - O Grupo Executivo de que trata o Artigo anterior será incluído na estrutura do Gabinete do Prefeito, não remunerado, e terá por finalidade:

I - Promover e orientar o desenvolvimento industrial, comercial e tecnológico no Município de Catanduva;

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

...Continuação.

Lei nº 3.268, de 17 de abril de 1.997.

II - Estabelecer contatos e entendimentos com as empresas interessadas, oferecendo orientação e apoio logístico, bem como divulgar as potencialidades de Catanduva;

III - Emitir pareceres sobre as propostas de implantação, ampliação de empresas, analisar planos de acordo com interesses sociais, administrativos e determinações da presente Lei, encaminhando-os ao Prefeito, com a autorização para outorga da escritura à interessada, em caso de aprovação;

IV - Propor o cancelamento da promessa de incentivos, benefícios e demais isenções em caso de descumprimento do cronograma físico proposto, ou de qualquer dever ou obrigação imputados aos beneficiários; e,

V - Realizar todos os atos necessários para a consecução dos fins colimados por esta Lei.

ARTIGO 9º - Os requisitos que necessariamente constarão do instrumento de outorga do imóvel ao beneficiário serão regulamentados por Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo regulamentará os requisitos de concessão dos benefícios instituídos pela presente Lei, obedecendo ao disposto no Capítulo da Ordem Econômica, da Constituição Federal.

ARTIGO 10 - As custas e emolumentos devidos pela lavratura da escritura, como seu registro no Cartório competente, serão de exclusiva responsabilidade da beneficiária, em razão da alienação.

ARTIGO 11 - O não cumprimento das obrigações assumidas poderá determinar o cancelamento de benefícios concedidos, como também a reversão do imóvel alienado ao patrimônio do alienante, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial.

§ 1º - Incorrerá nas sanções estabelecidas no "caput" deste Artigo, o beneficiário que:

a) Não providenciar a aprovação pela Comissão do PRODEICA do Projeto Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar-se da data do requerimento dos benefícios desta Lei;

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

...Continuação.

Lei nº 3.268, de 17 de abril de 1.997.

b) Não iniciar a construção no prazo de 6 (seis) meses, a contar-se da aprovação do Projeto Executivo pela Comissão;

c) Não terminar a construção no prazo de 2 (dois) anos, a contar-se da aprovação do Projeto Executivo pela Comissão; e,

d) Não iniciar o funcionamento da empresa no prazo de 6 (seis) meses, a contar-se do auto de conclusão, ou interrompê-lo, no mesmo prazo, injustificadamente.

§ 2º - Os prazos mencionados no Parágrafo Primeiro, poderão ser prorrogados a critério da Comissão do PRO-DEICA, mediante motivo justo e razoável.

ARTIGO 12 - As despesas com a execução desta Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 13 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BORELLI", AOS 17 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1.997.

FÉLIX SAZÃO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

WALNER PELLIZZON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

WP/fátima.-